



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231811 - DF
(2026/0041796-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAILSON DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONTINUIDADE DO RISCO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
2. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tal como a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, bem como de sua proporcionalidade. Precedentes.
3. No caso concreto, tanto a imposição das medidas cautelares quanto a manutenção das que restaram foram bem motivadas, tendo em vista a necessidade de se interromper a atividade delitiva, máxime diante das notícias de que a prática do garimpo ilegal tem se prolongado no tempo, ao ponto de trazer danos à população indígena e ao meio ambiente, situação de tal gravidade, que tem ensejado maior mobilização estatal, na tentativa de proteção desses bens.

4. As medidas cautelares impostas representam alternativas menos gravosas à prisão preventiva, constituindo atos proporcionais que equilibram o interesse público na persecução criminal e os direitos individuais do acusado, sendo adequados os fundamentos empregados no acórdão recorrido para justificar a manutenção das medidas cautelares por ora.

5. Por fim, em relação à suscitada ausência de contemporaneidade, importante lembrar que "ela 'diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública' (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021)" (AgRg no RHC n. 204.161/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231811 - DF(2026/0041796-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAILSON DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONTINUIDADE DO RISCO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
2. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tal como a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, bem como de sua proporcionalidade. Precedentes.
3. No caso concreto, tanto a imposição das medidas cautelares quanto a manutenção das que restaram foram bem motivadas, tendo em vista a necessidade de se interromper a atividade delitiva, máxime diante das notícias de que a prática do garimpo ilegal tem se prolongado no tempo, ao ponto de trazer danos à população indígena e ao meio ambiente, situação de tal gravidade, que tem ensejado maior mobilização estatal, na tentativa de proteção desses bens.

4. As medidas cautelares impostas representam alternativas menos gravosas à prisão preventiva, constituindo atos proporcionais que equilibram o interesse público na persecução criminal e os direitos individuais do acusado, sendo adequados os fundamentos empregados no acórdão recorrido para justificar a manutenção das medidas cautelares por ora.

5. Por fim, em relação à suscitada ausência de contemporaneidade, importante lembrar que "ela 'diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública' (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021)" (AgRg no RHC n. 204.161/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAILSON DA CONCEICAO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso ordinário.

A defesa reitera a compreensão de que não há demonstração, de forma individualizada, da real necessidade das restrições. Considera, também, evidente ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e a manutenção das medidas cautelares.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Medidas Cautelares Alternativas

A nova realidade normativa introduzida pelas Leis n. 12.403/2011 e 13.964/2019 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal. É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da novel legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do caput, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma cautelar de natureza pessoal, interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido.

Refiro-me, quando aludo a interesses processuais e sociais, àqueles fatores que legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública", ainda referida no art. 312 do CPP como justificativa para a prisão preventiva.

Assim, tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente,

a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

II. O Caso dos Autos

Na hipótese vertente, o acusado foi preso em flagrante e, em audiência de custódia, **teve a constrição substituída por medidas cautelares**. A decisão foi assim motivada (fls. 19-21):

Fatos contemporâneos revelam a gravidade em concreto da prática de **garimpo ilegal** no estado de Roraima, o que vem gerando **efeitos desastrosos aos povos indígenas e ao meio ambiente**, bastando ver, quanto a isso, declaração expedida pelo Ministério da Saúde em 20/01/2023 de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de **desassistência à população Yanomami** (Portaria GM/MS n. 28/2023).

Em meio a esse contexto, uma série de medidas estão sendo adotadas pelo Estado brasileiro para **interromper a prática do garimpo ilegal em Roraima, com a consequente retirada dos garimpeiros das terras indígenas**.

Em 30/01/2023 foi editado o Decreto n. 11.405/2023 que, dentre outras medidas, autorizou o Comando da Aeronáutica a “criar Zona de Identificação de Defesa Aérea – ZIDA sobre o espaço aéreo sobrejacente e adjacente ao território Yanomami durante o período que durar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” (art. 2º); e em 21/06/2023 o Decreto n. 11.405/2023 foi alterado para atribuir ao Ministério da Defesa a tarefa de executar “ações preventivas e repressivas contra **delitos transfronteiriços e ambientais, na faixa de fronteira terrestre e nas águas**

interiores, por meio da promoção de ações de patrulhamento, de revista de pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, e de prisões em flagrante delito, entre outras” (art. 4º, I).

Portanto, a despeito desse **esforço institucional** que vem sendo promovido para proteção de **bens tão caros** à ordem constitucional vigente - **os povos indígenas** (art. 231 da Constituição Federal) e **o meio ambiente** ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) -, a **insistência na prática de garimpo revela uma insurgência contra o próprio pacto social em que se funda a sociedade brasileira**.

Essa situação de oposição à ordem legal e aos atos administrativos que estão sendo praticados pelo Estado nacional, tendo **todos os custodiados revelado em audiência que estavam a exercer atividade de garimpo quando foram abordados pelos agentes estatais, revela, a meu juízo, indicativo concreto de que eles não hesitariam em retornar ao garimpo ilegal**.

e) contudo, entendo que a imposição de restrição menos gravosa que a prisão (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal) pode alcançar a finalidade de **impedir a reiteração criminosa** por parte de grande parte dos custodiados, sendo a **monitoração eletrônica instrumento apto a inibir a saída dos custodiados do perímetro urbano das cidades em que residem para ingresso em zonas de garimpo**.

Transcrevo, a esse respeito, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

[...]

Ao rever as cautelares originalmente impostas ao réu, o Magistrado de primeiro grau **revogou a medida de monitoramento eletrônico** e manteve as de comparecimento mensal em Juízo, proibição de ausentar-se do município de Boa Vista/RR sem prévia autorização do Juízo e proibição de aproximar-se de qualquer zona de garimpo. Concluiu: "revogada a monitoração eletrônica, impõe-se a imprescindível manutenção das demais medidas cautelares, a fim de **assegurar a vinculação do investigado à instrução processual**" (fl. 61, destaquei).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem no habeas corpus lá impetrado sob a seguinte fundamentação (fls. 135-136, grifei):

Não diviso ilegalidade na decisão que acatou em parte o pedido formulado por JAILSON DA CONCEIÇÃO, revogando a medida cautelar de monitoramento eletrônico e mantendo as medidas cautelares de (i) comparecimento mensal em Juízo; (ii) proibição de ausentar-se do município de Boa Vista/RR sem prévia autorização do Juízo, e; (iii) proibição de aproximar-se de qualquer zona de garimpo.

Ao contrário do que sustenta o Impetrante, **as medidas cautelares mantidas guardam proporcionalidade com a acusação deduzida em desfavor do Paciente e de terceiros nos autos da APOrd nº 1005916-37.2023.4.01.4200**. Trata-se de apurar as circunstâncias pelas quais se deram condutas subsumidas, em tese, nos tipos incriminadores dos arts. 55, da Lei nº 9.605/98 (execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização) e 2º, da Lei nº 8.176/91 (usurpação de matéria prima pertencente à União).

A imposição de comparecimento mensal ao Juízo e as proibições de ausentar-se da cidade de Boa Vista/RR, salvo com autorização judicial, e aproximar-se de qualquer zona de garimpo (local onde, supostamente, consumaram-se os ilícitos penais) **mantêm relação de adequação e suficiência com os fatos em apuração e as circunstâncias pessoais do Paciente** (CPP art. 282).

Pelo exposto, DENEGO A ORDEM.

Conforme asseverei na decisão monocrática, a leitura dos excertos acima registrados revela que **tanto a imposição das medidas cautelares quanto a manutenção das que restaram foram bem fundamentadas**, tendo em vista a **necessidade de se interromper a atividade delitiva**, máxime diante das notícias de que **a prática do garimpo ilegal tem se prolongado no tempo**, ao ponto de trazer **danos à população indígena e ao meio ambiente**, situação de tal gravidade, que tem ensejado **maior mobilização estatal, na tentativa de proteção desses bens**.

Portanto, mais uma vez, entendo que **há fundamentação idônea à conservação das cautelares ainda em voga**, bem como constato a **adequação e a proporcionalidade dessas medidas**, impostas e mantidas com o fim de interromper a atividade delitiva e "assegurar a vinculação do investigado à instrução criminal" (fl. 61).

Por fim, relembro que, não obstante os argumentos defensivos, em relação à suscitada ausência de contemporaneidade, "ela 'diz **com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si**, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública' (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021)" (AgRg no RHC n. 204.161/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 29/11/2024, destaquei).

III. Dispositivo

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.811 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0041796-9

Número de Origem:
10059163720234014200 10264060220254010000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026